



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.134-A, DE 2025

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. RICARDO AYRES).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADO FEDERAL REGINALDO LOPES**

Apresentação: 19/03/2025 19:19:20.457 - Mesa

PL n.1134/2025

**PROJETO DE LEI Nº DE 2025**

**(Reginaldo Lopes)**

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito  
Brasileiro – e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei 9.503 de 1997 de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito  
Brasileiro – passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 67 F - Os padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais, em referência aos veículos por eles conduzidos, observarão exclusivamente as especificações dos fabricantes, de acordo com o homologado pela autoridade competente.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 6 0 0 4 9 5 2 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

As faltas de clareza nas regras de padrões de segurança causam dificuldade para os motoristas profissionais que diante de diversas interpretações que surgem no tema não conseguem saber a qual conduta e regra devem cumprir, o que muitas das vezes acabam por prejudicar os profissionais como também as melhores práticas tanto para a segurança quanto para a atividade.

Para garantir tanto segurança para a atividade como também para a saúde dos motoristas este projeto de lei busca deixar clara as regras para a atividade.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025

Reginaldo Lopes  
Deputado Federal  
PT/MG





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23;9503</a>
--	---



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

Altera a Lei 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro – e dá outras providências.

**Autor:** Deputado REGINALDO LOPES

**Relator:** Deputado RICARDO AYRES

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, propõe alteração na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para acrescentar o artigo 67-F, estabelecendo que os padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais observarão exclusivamente as especificações dos fabricantes dos veículos, conforme homologação da autoridade competente.

Na justificação, o Autor fundamenta a proposição na necessidade de clarificar as regras sobre padrões de segurança para motoristas profissionais, alegando que a falta de clareza nas normas vigentes gera dificuldades interpretativas, que prejudicam tanto os profissionais quanto as melhores práticas de segurança na atividade.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto.



\* C D 2 5 8 5 1 9 7 8 1 8 0 0 \*



A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, nesta Comissão não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

Apresentação: 09/10/2025 15:58:16.277 - CVT  
PRL 1 CVT => PL 1134/2025

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei que ora analisamos visa uniformizar e esclarecer os critérios técnicos aplicáveis aos padrões de segurança e saúde dos motoristas profissionais, estabelecendo como referência as especificações dos fabricantes dos veículos, conforme homologadas pela autoridade competente.

Reconhecemos e compartilhamos plenamente da intenção do Autor em buscar maior segurança jurídica para os motoristas profissionais. A proposição aborda questão de relevância significativa para o setor de transportes, ao propor clareza normativa onde hoje existe ambiguidade interpretativa.

A atual falta de clareza nas regras sobre padrões de segurança gera, efetivamente, insegurança jurídica tanto para os profissionais quanto para as empresas do ramo, dificultando o cumprimento de obrigações e prejudicando a adoção de boas práticas. O estabelecimento de parâmetros objetivos e verificáveis, ancorados nas especificações técnicas dos fabricantes conforme homologação das autoridades competentes, representa avanço no sentido de oferecer segurança jurídica e previsibilidade regulatória.

As especificações dos fabricantes constituem parâmetros técnicos fundamentados em rigorosos padrões de engenharia e segurança, desenvolvidos e testados para garantir o desempenho adequado dos veículos e a proteção de seus ocupantes. A homologação pela autoridade competente





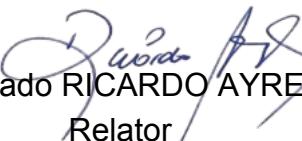
assegura que tais especificações estejam em conformidade com a legislação vigente e os requisitos regulatórios aplicáveis.

A referência exclusiva a estas especificações homologadas, longe de representar um vazio normativo, configura-se como critério objetivo, técnico e verificável, que facilita tanto o cumprimento das obrigações legais quanto a fiscalização e o cumprimento de normas de segurança.

A proposição contribui ainda para a simplificação e objetivação do ordenamento jurídico no setor de transportes, reduzindo interpretações contraditórias e facilitando a atuação das autoridades competentes em suas funções de homologação e fiscalização.

Diante de todo o exposto, nos aspectos que cabem à análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.134, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

  
Deputado RICARDO AYRES  
Relator

2025-17629



\* C D 2 5 8 5 1 9 7 8 1 8 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 1.134, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.134/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rosana Valle e Marangoni - Vice-Presidentes, Bebeto, Bruno Ganem, Domingos Sávio, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Helena Lima, Juninho do Pneu, Kiko Celeguim, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Miguel Lombardi, Paulo Alexandre Barbosa, Rubens Otoni, Alexandre Guimarães, Alexandre Lindenmeyer, Antonio Carlos Rodrigues, Cezinha de Madureira, Gabriel Nunes, Gilson Daniel, Hugo Leal, Jonas Donizette, Leônidas Cristino, Márcio Honaiser, Nicoletti, Paulo Guedes, Ricardo Ayres e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado MAURICIO NEVES  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**